



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 195 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.370/2022- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo autorizar r crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para adequação de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo a autorização para a suplementação de saldo orçamentário, para que seja possível a transferência de recursos, a Organização de Sociedade Civil: Associação de Promoção do Menor, CNPJ nº 23.953.177/0001-08 que atende 225 (duzentos e vinte e cinco) crianças de 6 (seis) a 10 (dez) anos e 11 (onze) meses, estabelecer as bases de cooperação para o desempenho educacional e efetivo, “visando o aprimoramento das habilidades físicas, intelectuais, morais e sociais dos educandos, reconhecendo as vivências e os conhecimentos construídos pelas crianças, no ambiente da família e no contexto de sua comunidade, articulando-os nas propostas pedagógicas”. O acréscimo que será realizado se justifica para que seja mantida a parceria firmada no ano de 2022, através do Termo de Fomento nº 0011/2022.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

I - autorizar:

- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Seguem anexas ao projeto de Lei a fonte de recursos e dotações orçamentárias além da declaração da adequação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias com o plano plurianual.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.370/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.370/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARAR PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de setembro de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607
Elizolto Guido
Relator

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.09.06
15:38:38 -03'00'

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma
digital por ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923961
5
Dados: 2022.09.06
15:55:49 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564
579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.09.06
15:58:29 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário